Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 4973182/2019 - SAP.UPR

Joinville, 04 de novembro de 2019.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 191/2019 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES/EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE ENSINO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM INÍCIO EM 2019, VISANDO O ATENDIMENTO DE 1.654 CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela instituição **EDNA MAGALI MARCOS BAIA - CENTRO DE EDUCAÇÃO MAGIA DO BRINCAR**, aos 16 dias de outubro de 2019, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 10 de outubro de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 4878666).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de agosto de 2019 foi deflagrado o processo de Credenciamento nº 191/2019 destinado à contratação de instituições/empresas especializadas na área de ensino, para prestação de serviços com início em 2019, visando o atendimento de 1.654 crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

O período para entrega e protocolo dos invólucros teve início no dia 02 de setembro de 2019 e o prazo final dia no dia 1º de outubro de 2019.

A instituição Edna Magali Marcos Baia - Centro de Educação Magia do Brincar, protocolou os invólucros para participação no certame em 1º de outubro de 2019 (SEI nº 4762287). A sessão pública para abertura do invólucro nº 01, contendo os documentos de habilitação da instituição, ocorreu em 02 de outubro de 2019 (SEI nº 4768956).

No dia 10 de outubro de 2019, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou a instituição Edna Magali Marcos Baia - Centro de Educação Magia do Brincar inabilitada. O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville, em 11 de outubro de 2019 (SEI nº 4802051, 4802056 e 4781634).

Inconformada com a decisão que culminou na sua inabilitação, a instituição Edna Magali Marcos Baia - Centro de Educação Magia do Brincar, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 4878475).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 4878666), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a recorrente alega que Alvará Sanitário e o Atestado de Vistoria dos Bombeiros (CAT dos Bombeiros) foram apresentados fora do prazo de vigência, porém a instituição afirma que já solicitou a vistoria, as quais encontram-se em andamento.

Prossegue afirmando que a Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação - CME, foi apresentada em cópia simples por equívoco do servidor que autenticou os documentos e que este documento é emitido pelo órgão Municipal, razão pela qual poderia ser consultado junto a instituição.

Ao final, requer que seja provido o recurso, a fim de que seja declarada habilitada no presente processo.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 16 de outubro de 2019, sendo que o prazo teve início em 14 de outubro de 2019, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a instituição Edna Magali Marcos Baia - Centro de Educação Magia do Brincar foi declarada inabilitada do certame, por deixar de apresentar todos os documentos necessários para habilitação. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 4781602), realizada em 10 de outubro de 2019:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para o edital de **Credenciamento nº 191/2019** destinado a **contratação de instituições/empresas especializadas na área de ensino, para prestação de serviços com início em 2019, visando o atendimento de 1.654 crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica** (...) Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: **Edna Magali Marcos Baia - CEI Magia do Brincar,** por apresentar o alvará sanitário e o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros) fora do prazo de vigência e ainda, por não apresentar a c*ópia autenticada e atualizada da Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME,* conforme exigência prevista no item 4.2, alínea "h", do edital.

É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe.

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento conforme o disposto no instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que o Alvará Sanitário e o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros) foram apresentados fora do prazo de vigência em razão da demora dos respectivos órgãos responsáveis por sua emissão.

Nesse sentido, os argumentos apresentados no presente recurso a fim de justificar a ausência do Alvará Sanitário e do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros) vigentes, não são suficientes para o atendimento às exigências previstas no edital. Conforme disposto no item 4.3 do edital: *"Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão".*

Deste modo, está correta a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a instituição no presente processo por apresentar o Alvará Sanitário e do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros) fora do prazo de validade.

A recorrente prossegue afirmando, que a Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação - CME, foi apresentada em cópia simples por equívoco do servidor que autenticou os documentos e que este documento é emitido pelo órgão Municipal, razão pela poderia ser consultado junto a instituição.

Neste ponto, é necessário esclarecer que a Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação - CME, exigência do item 4.2, alínea "h" do edital, **não foi apresentada pela instituição**, conforme consta da ata de julgamento, realizada em 10 de outubro de 2019: *"Além disso, a Instituição* ***não apresentou*** *a cópia autenticada e atualizada da Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME, conforme exigência prevista no item 4.2, alínea "h", do edital."*(grifado). Portanto a inabilitação da instituição ocorreu pela ausência da apresentação da cópia da Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação e não pela ausência de autenticação do documento, como alega a recorrente.

Isto posto, é importante destacar que a única e exclusiva responsabilidade pela entrega dos documentos em conformidade com as exigências do edital é da instituição interessada.

Ademais, não cabe à Comissão de Licitação consultar o Conselho Municipal de Educação - CME, a fim de juntar a Declaração de Regularidade da instituição, a qual deveria constar junto aos demais documentos apresentados pela recorrente. A juntada de documento após a análise e julgamento dos documentos de habilitação é expressamente vedada pela legislação de regência.

Assim, conforme disposto no item 4.5, do edital: *As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 4.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas.*

Logo, conclui-se que a recorrente, no momento da entrega dos envelopes, deixou de apresentar documentos indispensáveis para sua habilitação, o que, por consequência, resultou em sua inabilitação. Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão de Licitação seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada dos documentos e o cumprimento das exigências, em prol da justa competitividade e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93, visando a manutenção dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a instituição Edna Magali Marcos Baia - Centro de Educação Magia do Brincar.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto por **EDNA MAGALI MARCOS BAIA - CENTRO DE EDUCAÇÃO MAGIA DO BRINCAR**, referente ao edital de Credenciamento nº 191/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a instituição do certame.

Jéssica de Arruda de Carvalho

Presidente da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso

Membro da Comissão

Grasiele Wandersee Philippe

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **EDNA MAGALI MARCOS BAIA - CENTRO DE EDUCAÇÃO MAGIA DO BRINCAR**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho**, **Coordenador (a)**, em 04/11/2019, às 12:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2019, às 12:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2019, às 12:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/11/2019, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini**, **Secretário (a)**, em 04/11/2019, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **4973182** e o código CRC **13AA2FB5**.